# PROJETO DE LEI Nº247/2026

Institui o Programa Salvador Casa Mobiliada, destinado à concessão de auxílio para aquisição de mobiliário para famílias de baixa renda beneficiadas por programas habitacionais da Prefeitura ou com participação da Prefeitura, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Salvador, o Programa Salvador Casa Mobiliada, com a finalidade de assegurar condições mínimas de instalação, habitabilidade e dignidade às famílias de baixa renda beneficiadas por programas habitacionais federais, estaduais ou municipais executados, implementados ou entregues no território do Município de Salvador.

**Art. 2º** O Programa de que trata esta Lei consistirá na concessão de auxílio mobiliário, em parcela única, destinado à aquisição de móveis, eletrodomésticos, utensílios domésticos essenciais e demais itens indispensáveis à adequada instalação da família na unidade habitacional recebida.

**Art. 3º** Poderão ser beneficiárias do Programa as famílias que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**I -** tenham sido contempladas com unidade habitacional localizada no Município de Salvador, no âmbito de programa habitacional federal, estadual ou municipal voltado à população de baixa renda;

**II -** estejam regularmente cadastradas no respectivo programa habitacional;

**III -** possuam renda familiar compatível com os critérios de baixa renda definidos pelo programa habitacional originário ou pela regulamentação desta Lei;

**IV -** não tenham recebido benefício municipal de igual natureza nos últimos 5 anos.

**Art. 4º** O auxílio mobiliário corresponderá ao valor equivalente a 3 salários mínimos

nacionais vigentes na data da concessão do benefício, a ser pago em parcela única, nos termos do regulamento.

**Parágrafo único.** O benefício de que trata o caput terá natureza assistencial, eventual e não continuada, não se incorporando à renda familiar para quaisquer fins.

**Art. 5º** Os recursos concedidos no âmbito do Programa deverão ser utilizados exclusivamente para aquisição de bens destinados à estruturação mínima da residência, tais como:

**I -** cama, colchão, guarda-roupa, mesa, cadeiras e sofá;

**II -** fogão, geladeira, máquina de lavar, ventilador e outros eletrodomésticos essenciais;

**III** - utensílios domésticos básicos;

**IV** - itens de acessibilidade ou adaptação domiciliar para pessoa idosa, pessoa com deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida;

**V** - outros bens definidos em regulamento, desde que compatíveis com a finalidade do Programa.

**Art. 6º** Fica vedada a utilização do auxílio mobiliário para:

**I -** aquisição de bebidas alcoólicas, cigarros, produtos de luxo ou bens incompatíveis com a finalidade do Programa;

**II -** pagamento de dívidas pessoais, contas de consumo, aluguel, tributos, taxas ou encargos financeiros;

**III -** saque em espécie, salvo nas hipóteses expressamente autorizadas em regulamento;

**IV -** transferência, cessão, venda ou negociação do benefício.

**Art. 7º** A prioridade para concessão do auxílio observará os seguintes critérios:

**I -** famílias com crianças, adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência;

**II -** famílias removidas de áreas de risco, áreas atingidas por desastres ou intervenções urbanas;

**III -** famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

**IV -** famílias em situação de vulnerabilidade social comprovada;

**V -** famílias que ainda não disponham de mobiliário ou eletrodomésticos essenciais para ocupação da unidade habitacional.

**Art. 8º** A concessão do benefício ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Município, bem como à observância das normas de responsabilidade fiscal, da legislação orçamentária vigente e dos critérios estabelecidos em regulamento.

**Art. 9º** O Poder Executivo poderá firmar convênios, parcerias, termos de cooperação ou instrumentos congêneres com órgãos públicos, entidades privadas, organizações da sociedade civil, instituições financeiras e estabelecimentos comerciais, visando à execução, operacionalização, controle e fiscalização do Programa.

**Art. 10.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo, entre outros aspectos:

**I -** os procedimentos para inscrição, seleção e concessão do benefício;

**II -** os documentos necessários à comprovação dos requisitos;

**III -** a forma de pagamento ou disponibilização do auxílio;

**IV -** os mecanismos de controle, fiscalização e prestação de contas;

**V -** as hipóteses de cancelamento, bloqueio ou devolução do benefício;

**VI -** a relação de bens e serviços autorizados para aquisição.

**Art. 11.** O beneficiário que utilizar o auxílio em desacordo com esta Lei ou prestar informação falsa para obtenção do benefício ficará sujeito:

**I -** ao cancelamento do benefício;

**II -** à obrigação de restituição integral dos valores recebidos, corrigidos monetariamente;

**III -** à impossibilidade de receber novo benefício municipal de igual natureza pelo prazo de 5 anos;

**IV** - às demais sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

**Art. 12.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas na Lei Orçamentária Anual do Município, especialmente aquelas vinculadas à função Habitação e às ações de política habitacional de interesse social executadas no âmbito da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas ou de órgão que venha a sucedê-la, suplementadas se necessário.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 30 de junho de 2026 .

ALEXANDRE ALELUIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o Programa Salvador Casa Mobiliada, destinado a assegurar que famílias de baixa renda contempladas por programas habitacionais possam ocupar suas novas moradias com o mínimo de conforto, dignidade e condições adequadas de habitabilidade.

Embora a entrega da unidade habitacional represente importante conquista social, é comum que muitas famílias não disponham de recursos suficientes para adquirir móveis, eletrodomésticos e utensílios domésticos essenciais, permanecendo em situação de vulnerabilidade mesmo após o acesso à moradia. A simples disponibilização do imóvel, desacompanhada das condições básicas para sua utilização, compromete a efetividade da política habitacional e a concretização do direito fundamental à moradia digna, previsto no art. 6º da Constituição Federal.

O auxílio mobiliário proposto busca complementar as políticas públicas habitacionais, proporcionando às famílias beneficiárias melhores condições para reconstruir suas vidas, fortalecer os vínculos familiares e promover inclusão social, especialmente nos casos de remoções de áreas de risco, reassentamentos e atendimento à população em situação de vulnerabilidade.

O projeto estabelece critérios objetivos para concessão do benefício, mecanismos de fiscalização e regras de utilização dos recursos, assegurando transparência, responsabilidade na aplicação dos recursos públicos e observância da disponibilidade orçamentária do Município.

Dessa forma, a iniciativa representa importante instrumento de promoção da dignidade da pessoa humana, da justiça social e da efetividade das políticas públicas de habitação de interesse social no Município de Salvador, razão pela qual se espera o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Salvador, 30 de junho de 2026 .

ALEXANDRE ALELUIA